



PARECER JURÍDICO Nº 096/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 043/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação com o Município de Muçum/RS. Viabilidade Jurídica. Constitucionalidade. Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 043/2026, de 14 de agosto de 2026, de iniciativa do Executivo Municipal, que objetiva autorizar o Município de Encantado a celebrar Termo de Cooperação com o Município de Muçum/RS para a implantação de ponte pênsil destinada à travessia de pedestres sobre o Rio Guaporé, ou em local tecnicamente adequado nas proximidades da ponte localizada no km 82 da ERS-129.

A proposição estabelece que a implantação da estrutura ficará condicionada à existência de projeto elaborado sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, à observância das condições de segurança, à obtenção das licenças e autorizações necessárias, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento da legislação de licitações e contratos administrativos.

Prevê, ainda, as atribuições que poderão ser assumidas pelo Município de Encantado, disciplinando a elaboração ou contratação do projeto técnico, preparação da margem situada em seu território, obtenção das licenças e autorizações ambientais, aquisição de materiais, contratação de serviços e fiscalização da execução.

O projeto autoriza, igualmente, o compartilhamento das despesas comuns com o Município de Muçum, segundo critérios definidos no Termo de Cooperação, bem como o recebimento, por Encantado, dos valores correspondentes ao ressarcimento da parcela das despesas atribuídas ao Município cooperante.

Também disciplina o recebimento de doações e a possibilidade de utilização de recursos próprios ou provenientes da União, do Estado do Rio Grande do Sul, da Defesa Civil e de outros órgãos e programas públicos.

Conforme consta da justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a proposição decorre da interdição total, ocorrida em 24 de julho de 2026, da ponte situada no km 82 da ERS-129, em razão de comprometimento estrutural em um de seus pilares, circunstância que interrompeu importante ligação entre os Municípios de Encantado e Muçum e ocasionou relevantes dificuldades de mobilidade às respectivas comunidades.

Ainda, fica prejudicada a análise jurídica proposta pelo Vereador Daniel Ângelo Passaia, em razão da retirada da proposição da matéria pelo Autor.

Em apertada síntese, é o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a análise Jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, não abrangendo juízo acerca da conveniência e oportunidade administrativa da medida, matéria inserida no campo de apreciação política e administrativa dos Poderes competentes.

Sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica óbice jurídico à proposição. A CF/88 assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

A matéria tratada no projeto apresenta inequívoco interesse público local, na medida em que busca viabilizar alternativa emergencial de mobilidade entre as comunidades de Encantado e Muçum, afetadas pela interdição da ponte rodoviária existente na ERS-129.

Ainda, a cooperação entre entes públicos para consecução de objetivo de interesse comum encontra amparo no modelo constitucional de federalismo cooperativo, inexistindo impedimento para que Municípios limítrofes estabeleçam instrumentos de cooperação destinados à execução conjunta de ações de interesse recíproco.

1. Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando-se igualmente adequado sob o aspecto formal.

A proposição trata diretamente da organização e execução de atividade administrativa, celebração de instrumento de cooperação, realização de despesas públicas, contratação de serviços, aquisição de materiais, execução de obras e adoção de providências administrativas pelo Município.

São matérias relacionadas à gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo, razão pela qual a iniciativa do Prefeito Municipal mostra-se juridicamente adequada, em consonância com o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

2. Do Termo de Cooperação entre os Municípios

A autorização para celebração de Termo de Cooperação com o Município de Muçum/RS mostra-se juridicamente possível, especialmente diante da existência de interesse público comum relacionada aos dois entes municipais.

A proposição, inclusive, estabelece conteúdo mínimo a ser contemplado no instrumento, determinando que nele sejam definidos, dentre outros elementos, o objeto e sua caracterização técnica, as responsabilidades de cada Município, o orçamento e limite financeiro da cooperação, o critério de rateio das despesas comuns, as condições de ressarcimento, a prestação de contas, bem como as regras de fiscalização e acompanhamento, o tratamento das doações e recursos estaduais ou federais, a vigência e as condições de encerramento da cooperação e destinação da estrutura.



Tal disciplina confere segurança jurídica à relação de cooperação, permitindo a adequada definição das obrigações e responsabilidades assumidas pelos Municípios.

3. Das Contratações e da Legislação Aplicável

Também se mostra adequada a previsão constante da proposição de que as aquisições e contratações necessárias à implantação da ponte observarão a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Merece destaque, ainda, a cautela adotada pelo projeto ao estabelecer que eventual contratação direta em razão de situação emergencial somente poderá ocorrer quando estiverem concretamente caracterizados e devidamente instruídos no respectivo processo administrativo todos os requisitos previstos na legislação de licitações e contratos administrativos. A simples existência de situação emergencial, portanto, não autoriza automaticamente a contratação direta, devendo a Administração demonstrar, no respectivo procedimento, o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para sua utilização.

A redação proposta mostra-se compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação e interesse público que regem a Administração Pública.

4. Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, igualmente não se verifica impedimento jurídico à tramitação da matéria.

O projeto estabelece expressamente que as despesas decorrentes da implantação da ponte ficarão limitadas às dotações e créditos orçamentários legalmente disponíveis, observado, quando definido o orçamento definitivo do empreendimento, o limite financeiro estabelecido no Termo de Cooperação.

Prevê, ainda, que as despesas decorrentes da futura lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, mediante os instrumentos legalmente cabíveis.

Também determina expressamente a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais disposições legais pertinentes.

O projeto disciplina, ademais, o mecanismo de ressarcimento das despesas comuns pelo Município de Muçum, condicionando-o à demonstração de que as despesas estejam diretamente relacionadas ao objeto da cooperação, regularmente contratadas ou realizadas, devidamente empenhadas, liquidadas e pagas pelo Município de Encantado e acompanhadas da documentação comprobatória pertinente.

Tais previsões revelam preocupação com a regularidade da execução orçamentária, financeira e contábil do ajuste.



5. Das Autorizações Técnicas, Ambientais e Estaduais

O projeto não pretende afastar as competências dos órgãos estaduais responsáveis pela ERS-129, pela ponte rodoviária ou pela respectiva faixa de domínio.

Ao contrário, a própria proposição estabelece expressamente que a autorização legislativa municipal não afasta nem substitui as competências dos órgãos estaduais, condicionando a implantação da ponte pênsil à obtenção das licenças, autorizações, anuências ou dispensas legalmente exigíveis.

Do mesmo modo, exige a existência de projeto elaborado sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e o atendimento das condições de segurança aplicáveis.

Portanto, a aprovação da proposição não representa autorização automática para execução material da estrutura independentemente das demais exigências legais, técnicas, ambientais e administrativas, as quais deverão ser atendidas previamente pela Administração Municipal.

Essa ressalva mostra-se juridicamente relevante diante da localização pretendida nas proximidades da ERS-129 e da necessidade de compatibilização da atuação municipal com as competências dos órgãos estaduais e demais autoridades competentes.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

Embora a apreciação acerca da conveniência e oportunidade da medida pertença primordialmente aos agentes políticos, verifica-se que a justificativa encaminhada demonstra finalidade pública compatível com a atuação municipal.

A interdição da ponte rodoviária interrompeu importante ligação entre Encantado e Muçum, ocasionando dificuldades à mobilidade dos dois Municípios.

A implantação de estrutura destinada exclusivamente à passagem de pedestres apresenta-se, nesse contexto, como medida voltada à criação de alternativa de mobilidade enquanto perdurarem as providências destinadas à recuperação e futura liberação da ponte rodoviária.

Importante destacar que a proposição procura compatibilizar a urgência da situação com a necessária observância dos requisitos técnicos, ambientais, orçamentários e administrativos, não dispensando o cumprimento da legislação aplicável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Encantado/RS, após análise do Projeto de Lei nº 043/2026, não identifica vício de constitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir sua regular tramitação.



A proposição versa sobre matéria de interesse local e de relevante interesse público, foi apresentada por autoridade competente, respeita a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, encontra-se compatível com a autonomia municipal e com a possibilidade de cooperação entre entes públicos, além de condicionar a execução do empreendimento às exigências técnicas, ambientais e administrativas aplicáveis.

Ainda, tal proposição preserva expressamente as competências dos órgãos estaduais responsáveis pela Rodovia ERS-129 e respectiva faixa de domínio, determina a observância da Lei Federal nº 14.133/2021 nas aquisições e contratações, disciplina adequadamente o rateio das despesas, além do ressarcimento e prestação de contas das despesas comuns e resguarda a observância da legislação orçamentária e financeira, especialmente da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 4.320/1964.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 043/2026 e, consequentemente, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À SUA REGULAR TRAMITAÇÃO** nesta Casa Legislativa, para que seja submetido à análise das Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, à deliberação do Plenário, a quem compete a apreciação do mérito da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 17 de agosto de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713